



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700400039
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0047/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RAFI PLAST IND. E COM. LTDA EPP.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 289/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo não escriturar as notas fiscais de entrada conforme demonstrativo em anexo. Foram indicados para a infringência os art. 117, III e 310, §4 ambos do RICMS/ RO aprov. Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 30/10/2018 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 29/11/2018, fls. 35-50. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente extinta pelo pagamento em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 51-54 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 27/11/2019, por meio do DET, fl. 55.

O Recurso de Ofício versa acerca da comprovação de que seis notas fiscais lançadas estão erradas e que em relação as outras notas fiscais acata a autuação fazendo o pagamento que acha devido. O autuante foi cientificado conforme fl. 57 e decidiu não se manifestar.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. Foi notificada da decisão de parcial procedência extinta pelo pagamento da primeira instância em 27/11/2019 por meio do DET.

O Recurso de Ofício versa acerca da comprovação de que seis notas fiscais lançadas estão erradas e que em relação as outras notas fiscais acata a autuação fazendo o pagamento que acha devido. O autuante foi cientificado conforme fl. 57 e decidiu não se manifestar.

A lide é simples. O sujeito passivo trouxe dos fatos, do reconhecimento parcial e das arguições da defesa referente ao remanescente do auto.

Diz das 22 notas fiscais autuadas, seis devem ser retiradas a saber: 28639, 28640, 1452, 157, 12707 e 1221. Acrescenta que efetuou o pagamento do valor devido sem as notas citadas conforme DARE 20181700056833 a fim de usufruir do benefício do §1 do art. 120 da Lei 688/96.

Em relação as NFe 28639 e 28640, emitidas em 04/01/2017 fornecedor BENDPLAST Ind. anexa em sua defesa cópias das NFe e devolução emitida pelo fornecedor citado e declaração firmada em Cartório. O contribuinte identificou que não havia efetuado o pedido e nem recebido as mercadorias nela constantes e ao contactar o fornecedor, recebeu a informação de que teria havido um equívoco na emissão das referidas notas emitidas após a referida data. Nota de devolução e declaração de responsabilidade.

No tocante as notas fiscais 1452, 157, 12707 e 1221, informa que anexou as págs. do Livro de Registro de Entradas e pág. do Relatório dos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas – SPED onde comprova seus respectivos lançamentos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foi acostado no PAT: Demonstrativo de NFE de Entradas não lançadas na escrita fiscal, fl. 03, DFE 20182500400002, fl. 04, Ato de Delegação 012/2018, fl. 05, Termo de Início de Ação Fiscal. fl. 06, Pedido de prorrogação de DFE, fl. 07, Termo e Prorrogação, fl. 08, Termo de Devolução de Livros e Documentos, fl. 09, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 10, Relatório Fiscal, fls. 11-12 e Cópia das notas fiscais autuadas, fls. 13-34.

A fiscalização fora parcialmente correta. A empresa já recolheu DARE no valor de R\$ 1.411,29 do valor devido com benefício de desconto de 50% do art. 120, §1 da Lei 688/96 combinado com o art. 80, I, a da Lei 688/96.

*Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
§ 1º. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos legais se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer como devida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

Os valores apresentados estão corretos conforme, fls. 53. O sujeito passivo trouxe prova que não fez a compra das NFe 28639 e 28640, fls. 43 e verso. Foi no site da FUNARPEN onde notou a veracidade da informação. Sobre as notas fiscais 1452, 157, 12707 e 1221, apresentou cópia do Livro de Entradas ref. a janeiro de 2015 e cópia do SPED fiscal provando o registro dos documentos, fls. 44-49.

O DARE foi pago é metade do valor devido de R\$ 2.822,57 pois tem direito da redução do art. 80, I, a da Lei 688/96.

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

I -no caso de pagamento integral, em:

a) 50% (cinquenta por cento) se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração;

Do valor R\$ 30.764,83, só é devido o valor R\$ 2.822,57 que foi quitado com o benefício citado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente extinta pelo pagamento a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de Abril de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182700400039
RECURSO : DE OFÍCIO N° 0047/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RAFI PLAST IND. E COM. LTDA EPP
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 289/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 098/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – DEIXAR DE ESCRITURAR LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA – Ficou comprovado que das 22 notas fiscais autuadas, somente deixaram de ser escrituradas dezesseis notas fiscais. O sujeito passivo informou que duas notas fiscais foram emitidas incorretamente e quatro notas fiscais estavam escrituradas. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. O contribuinte recolheu a multa devida com o direito da redução de 50% conforme o art. 80, I, “a” da Lei 688/96. Infração fiscal parcialmente ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE A AUTUAÇÃO, EXTINTA PELO PAGAMENTO**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 26/10/2018: R\$ 30.764,83

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 2.822,57

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2022. / . / . / .